



REVISÃO DE DECISÃO - PREGÃO 90016/2024

Trata-se da revisão da decisão tomada em 30/01/2025 quanto ao pedido de recurso interposto pelo licitante ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA, por esta Agente de Contratação.

Salientamos que a Administração pode e deve rever suas decisões, quando constatada irregularidade, a qualquer tempo, desde que não ocorrida preclusão administrativo.

Tendo esclarecido a possibilidade e dever de rever suas decisões quando cabíveis, essa Agente de Contratação após análise minuciosa e antes que adjudicasse o presente certame constatou que erroneamente acatou o recurso interposto pelo licitante classificado em 2º lugar, ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA, cujo o principal teor do mesmo é apontar que o licitante vencedor não apresentou comprovação de que realizou visita técnica no local de prestação de serviços a serem contratados previamente à realização da fase de disputa de lances do pregão eletrônico, e que tal condição seria obrigatória, conforme previsto no edital de licitação em seu item 8, do Anexo I – Termo de Referência.

“8 - DA VISITA TÉCNICA AOS LOCAIS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 - A visita técnica para conhecimento pleno das áreas de execução do objeto do contrato SERÁ OBRIGATÓRIA AO LICITANTE para verificação das condições locais, com a finalidade de obter a avaliação própria da natureza, complexidade e quantidade dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgar necessário para a formulação da proposta.

.

.

.

8.5 - A visita técnica SERÁ OBRIGATÓRIA, sendo requisito imprescindível para comprovação da qualificação técnica a apresentação de declaração de comparecimento assinada pelo responsável indicado por esta SECTI, conforme modelo constante do ANEXO III do Termo de Referência – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES.”

Insta aqui informar que o edital de licitação não pode criar regras ou exigências que não estejam previstas em lei, ou seja, apesar de constar no Anexo I do presente edital a exigência obrigatória de visita técnica prévia o mesmo não pode ser mais rígido que o que exige a legislação pertinente, nesse caso a Lei nº 14.133/2021, e forma a prezar pelos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade.

Dessa forma avaliamos a legislação em vigor e jurisprudências sobre o tema e verificamos que a - **Lei nº 14.133/2021** - admite a exigência de visita prévia quando esta for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de **substituição da vistoria** por uma **declaração formal** nesse sentido:

Art. 63.

(...)§ 2^o Quando a **avaliação prévia** do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante **atestar** que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia**.

3^o Para os fins previstos no § 2^o deste artigo, o edital de licitação **sempre** deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

4^o Para os fins previstos no § 2^o deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§ 4^o), o intuito é **repelir** a previsão em edital de realização de **visita coletiva**, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito **potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante**, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

A Administração **sempre** deverá consignar a autorização para **substituição do atestado de vistoria por uma declaração formal** (assinada pelo responsável técnico do licitante) acerca do conhecimento das condições locais e peculiaridades da contratação.

Diante exposição e fundamentação e prezando pela lisura do processo licitatório, a Agente de Contratação RETIFICA decisão anterior em que demos razão ao recurso interposto pelo licitante ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA e o julgamos IMPROCEDENTE pelos motivos acima expostos e submetemos esta decisão à apreciação e ratificação da Autoridade Superior, in casu, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado desta SECTI.

RITA DE CÁSSIA ALVARENGA SIQUEIRA
FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SECTI)
SEC EST CIENCIA TECNOLIA INOV E EDUC PROFISSIONAL - SECTI - SECTI

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RITA DE CÁSSIA ALVARENGA SIQUEIRA
FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO -
SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 10/02/2025 09:48:40 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 10/02/2025 10:35:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/02/2025 10:35:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RITA DE CÁSSIA ALVARENGA SIQUEIRA (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SECTI) -
SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-DDV95C>